SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183663 - RN (2026/0055063-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	PLANA EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO BEZERRA COUTO - RN005225

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento, se houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, inclusive quanto à alegação de incidência sobre "créditos" e não sobre faturamento.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do recurso especial exige o prévio exame, pelo acórdão recorrido, do dispositivo legal invocado, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

5. A modificação da conclusão local demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61086001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0fe35b09-ac54-47b0-87a9-ef48f26806c7

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 0fe35b09-ac54-47b0-87a9-ef48f26806c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183663 - RN (2026/0055063-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO	:	PLANA EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO BEZERRA COUTO - RN005225

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido diante da ausência de prequestionamento, se houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ, inclusive quanto à alegação de incidência sobre "créditos" e não sobre faturamento.

III. Razões de decidir

3. O conhecimento do recurso especial exige o prévio exame, pelo acórdão recorrido, do dispositivo legal invocado, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

4. É inadmissível o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

5. A modificação da conclusão local demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60480961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:50
Código de Controle do Documento: bf83589e-11d4-49fc-8e85-6d317d0c559a

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte insurgente.

O apelo extremo visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim resumido (fls. 226-228, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO EMPRESARIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO EM 5%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora integral do faturamento da empresa agravante para satisfação de dívida. A agravante sustenta que a medida inviabiliza suas atividades, comprometendo a execução de contratos públicos e o pagamento de fornecedores e empregados, e requer que o bloqueio recaia sobre percentual reduzido de seu lucro.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 1. A questão em discussão consiste em determinar se a penhora sobre o faturamento da empresa agravante deve ser limitada a um percentual que não inviabilize suas atividades, em observância ao disposto no art. 866 do CPC e aos princípios da preservação da empresa e da função social.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 1. A penhora sobre o faturamento empresarial constitui medida excepcional, conforme o art. 866 do CPC, sendo admissível apenas na ausência de outros bens penhoráveis e desde que fixada em percentual que não inviabilize a atividade da empresa.
> 2. A decisão agravada, ao determinar a penhora integral do faturamento da empresa, afronta os princípios da preservação da empresa e da função social, além de comprometer a execução de contratos públicos e o interesse coletivo.
> 3. O bloqueio total das receitas inviabilizaria o pagamento de fornecedores e empregados, afetando diretamente a continuidade da atividade empresarial.
> 4. A fixação da penhora nos moldes sugeridos unilateralmente pela agravante não se mostra adequada neste momento processual. No entanto, revela-se razoável a limitação da penhora ao percentual de 5% do faturamento bruto da empresa, equilibrando o direito do credor à satisfação de seu crédito com a necessidade de manutenção da atividade econômica da devedora.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 1. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:
> 1. A penhora sobre o faturamento empresarial é medida excepcional, admissível apenas quando inexistirem outros bens penhoráveis e desde que não inviabilize a continuidade da atividade da empresa.
> 2. A fixação do percentual de penhora deve observar a razoabilidade, de forma a compatibilizar o direito do credor com os princípios da preservação da empresa e da função social.
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 866.

Embargos de Declaração da Plana Edificações Ltda. acolhidos, com efeitos modificativos. Embargos de Declaração do Banco Bradesco S/A rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 251-256, e-STJ.

Nas razões de **recurso especial (fls. 258-276, e-STJ)**, aponta a parte recorrente ofensa ao art. 855 do CPC.

Documento eletrônico VDA60480961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:50
Código de Controle do Documento: bf83589e-11d4-49fc-8e85-6d317d0c559a

Sustenta que a constrição recai sobre créditos perante terceiros e não sobre faturamento. **Defenda** a penhora dos créditos em sua totalidade, **alegando** que a constrição em nada afetará o fluxo de caixa da Empresa que poderá conservar-se através do recebimento de outras receitas

Contrarrazões às fls. 288-303, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 304-309, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (art. 1.042 do CPC) de fls. 310-326, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 328, e-STJ.

Em **decisão singular (fls. 373-378, e-STJ)**, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, **ante: a)** ausência de prequestionamento do dispositivo legal indicado como violado (art. 855 do CPC), **além** de deficiência de impugnação específica, com aplicação das Súmulas 282 e 284/STF; **e b)** incidência da Súmula 7/STJ, bem como impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial por inexistência de identidade jurídica entre os arestos confrontados.

Daí o presente **agravo interno (fls. 382-404, e-STJ)**, no qual a parte agravante: (i) **afirma** que o recurso especial teria impugnado de forma específica todos os fundamentos do acórdão recorrido, estando a matéria devidamente prequestionada nas vias ordinárias; (ii) **aduz** a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e o não cabimento da Súmula 7/STJ; (iii) e, por fim, a necessidade de penhora de créditos (art. 855 do CPC).

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 411, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento (fls. 5-22, e-STJ) interposto por Plana Edificações Ltda. contra decisão proferida na execução promovida por Banco Bradesco S.A., que determinou a penhora sobre a integralidade das receitas/ faturamento da empresa agravante. **Discute-se** a possibilidade de sustar a constrição integral e, subsidiariamente, limitar a penhora a percentuais compatíveis com a continuidade da atividade empresarial, à luz do art. 866 do CPC, do princípio da preservação da empresa e da tese fixada no Tema 769/STJ.

A Terceira Câmara Cível do TJRN, no **acórdão recorrido de fls. 226-230, e-STJ,** deu parcial provimento ao agravo para **limitar a penhora a 5% do faturamento bruto**, assentando que a penhora sobre faturamento é medida excepcional (art. 866 do CPC), somente admissível na ausência de outros bens penhoráveis e em percentual que não inviabilize a atividade; **destacou** a necessidade de compatibilizar a satisfação

Documento eletrônico VDA60480961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:50
Código de Controle do Documento: bf83589e-11d4-49fc-8e85-6d317d0c559a

do crédito com a preservação da empresa e o interesse público decorrente da execução de contratos de obras.

É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto (fls. 229-230, e-STJ):

> A questão central dos autos reside em examinar, se deve ou não ser assegurado à Agravante o direito de ter bloqueado apenas parte do seu lucro, nos percentuais que indicou na exordial recursal.
>
> Pois bem! O Código de Processo Civil (art. 866) dispõe que a penhora sobre o faturamento empresarial é medida excepcional, subordinada à inexistência de outros bens penhoráveis e deve observar percentual que não inviabilize a atividade da empresa.
>
> No caso em apreço, **verifica-se que a decisão agravada determinou a penhora integral do faturamento da Agravante, o que afronta o referido dispositivo legal e os princípios da preservação da empresa e da função social**.
>
> A análise dos autos evidencia que a Agravante atua na execução de contratos públicos e necessita do fluxo de caixa para a continuidade dos serviços contratados. **O bloqueio integral de suas receitas comprometeria a execução dos contratos** e, consequentemente, o interesse público, além de invariavelmente **impossibilitá-la de adimplir seus compromissos com fornecedores e com seus empregados**.
>
> Contudo, efetuar o bloqueio nos moldes sugeridos pela Agravante, é acolher cálculos produzidos unilateralmente por esta, o que não me parece ser a medida mais acertada, pelo menos nesse momento processual.
>
> Nesse contexto, **entendo razoável limitar a penhora ao percentual de 5% do faturamento bruto** da empresa agravante, compatibilizando o direito do credor à satisfação de seu crédito com a preservação da atividade econômica da devedora.
>
> Nesse contexto, resulta evidente a necessidade de se proceder com a reforma da decisão recorrida.
>
> Diante do exposto, sem opinar o MP, conheço e dou parcial provimento ao recurso, no sentido de que o bloqueio das receitas da Agravante, se dê apenas sobre 5% do seu faturamento bruto.

Os embargos de declaração opostos por Plana Edificações Ltda. foram acolhidos, com efeitos modificativos, **para reduzir o percentual de penhora para 1%** do faturamento bruto, por reconhecer omissão quanto à ordem legal de preferência (Tema 769/STJ), obscuridade sobre a autenticidade de documentos extraídos de licitações públicas e contradição na fixação do percentual genérico de 5% sem análise dos dados objetivos. **Os embargos do Banco Bradesco S.A., por sua vez, foram rejeitados**, por visarem à rediscussão do mérito (arts. 1.022, 805 e 866 do CPC).

Veja ainda, o seguinte excerto retirado do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 255/256, e-STJ):

> DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.
>
> De fato, o Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre pontos essenciais ao julgamento do agravo, notadamente a existência de bens penhoráveis em ordem preferencial, o que torna prematura e nulaa fixação da penhora sobre faturamento, conforme entendimento consolidado pelo Tema 769 do STJ.

Documento eletrônico VDA60480961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:50
Código de Controle do Documento: bf83589e-11d4-49fc-8e85-6d317d0c559a

Contudo, **muito embora possam existir bens passíveis de penhora, vejo como viável nesse momento a manutenção da penhora sobre o faturamento** da Agravante, porém, não percentual outrora fixado.

Outrossim, ao afirmar que os documentos apresentados pela Agravante são unilaterais, o acórdão incorre em obscuridade, pois tais documentos são extraídos de licitações públicas, presumivelmente autênticos e válidos, e não foram impugnados pela parte contrária.

Por fim, há contradição entre o reconhecimento da vulnerabilidade econômica da Agravante e a fixação de percentual genérico de 5%, sem a devida análise dos dados objetivos apresentados, os quais demonstram que o lucro bruto da empresa gira em torno de 5%, percentual este que deve ser observado em atenção ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC)e ao precedente citado (TJRN, AI nº 0810548-82.2024.8.20.0000), motivo pela qual **revela-se cabível e plausível a redução para 1% sobre o faturamento bruto.**

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A.

O Acórdão embargado examinou com clareza os fundamentos do Agravo, especialmente quanto à excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, nos termos do art. 866 do CPC, e às implicações de sua adoção sobre a continuidade da atividade econômica da Agravante.

A alegação de que a constrição judicial incide sobre créditos decorrentes de contratos administrativos, e não sobre o faturamento, não altera a essência da discussão, uma vez que os créditos licitatórios representam justamente a base operacional do faturamento da Agravante.

Ademais, ainda que se trate tecnicamente de “créditos”, **o impacto prático da penhora sobre tais verbas repercute diretamente sobre o fluxo de caixa e a operacionalização dos contratos públicos firmados.**

Portanto, **o fundamento do Acórdão embargado, centrado na proteção à atividade empresarial e no princípio da função social da empresa, permanece íntegro,** não havendo obscuridade ou contradição a ser sanada.

Verifica-se, assim, que os Embargos de Declaração se prestam apenas à rediscussão do mérito, o que não se coaduna com a finalidade do recurso previsto no art. 1.022 do CPC.

Ante todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração da Plana Edificações Ltda., com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições apontadas, e, **reconhecendo a viabilidade da penhora sobre faturamento, fixoo percentual em 1% do faturamento bruto, conforme demonstrado por meio de provas técnicas** e precedentes da Corte, e, sucessivamente, rejeito os Embargos de Declaração do Banco Bradesco S/A.

2. Depreende-se dos autos que o conteúdo normativo do **artigo 655 do CPC, não foi objeto de exame** pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na **Súmula 211/STJ**, ante a ausência de **prequestionamento**.

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, **cabe à parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1.022 do CPC** de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, **o que não foi feito no presente feito.**

A propósito:

Documento eletrônico VDA60480961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:50
Código de Controle do Documento: bf83589e-11d4-49fc-8e85-6d317d0c559a

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, II, III E § 1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 2. Na hipótese de omissão reiterada do Tribunal de origem no exame de questão essencial ao deslinde da controvérsia, **deve a parte, no especial, apontar violação ao artigo 1.022,** como forma de viabilizar o conhecimento do recurso. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.097.858/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ademais, observa-se a dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada. **Vale dizer, enquanto o Tribunal** *a quo* fundamentou sua decisão no fato de que a penhora sobre faturamento é medida excepcional (art. 866 do CPC), somente admissível na ausência de outros bens penhoráveis e em percentual que não inviabilize a atividade, destacando a necessidade de preservação da empresa e o interesse público decorrente da execução de contratos de obras; **o recorrente pautou seu recurso** na suposta violação ao artigo 655 do CPC, sustentando a possibilidade da penhora dos créditos em sua totalidade.

Dessa forma, há deficiência na fundamentação no recurso especial, incidindo, por analogia, os óbices das **Súmulas 283 e 284 do STF**, porquanto as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local acima transcritas.

Não bastasse a incidência dos óbices, a modificação da conclusão estadual, conforme busca o ora agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:01:50
Código de Controle do Documento: bf83589e-11d4-49fc-8e85-6d317d0c559a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.663 / RN

Número Registro: 2026/0055063-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08178861020248200000 08192741420238205001 819274142023820500 1 817886102024820000 0

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO : PLANA EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO : DIOGO BEZERRA COUTO - RN005225

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
AGRAVADO : PLANA EDIFICACOES LTDA
ADVOGADO : DIOGO BEZERRA COUTO - RN005225

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:10
Código de Controle do Documento: 80af7d76-675d-43e5-922a-4cb30d0e7be4

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:10
Código de Controle do Documento: 80af7d76-675d-43e5-922a-4cb30d0e7be4